INDICAÇÃO Nº188 /2019

Divinópolis, 18 de fevereiro 2019

Exmo. Sr.
Rodrigo Kaboja
DD. Vereador Presidente da Câmara Municipal
Nesta

O Vereador que o presente subscreve, nos termos regimentais, requer de Vossa Excelência depois de ouvido o soberano plenário, que seja enviado o anteprojeto ao Exmo Sr. Prefeito Municipal Galileu Teixeira Machado, para que o mesmo estude a possibilidade de remetê-lo à Câmara Municipal, como Projeto de Lei, que dispõe sobre proposta de desburocratização de serviços de zeladoria, sobre possibilidade de financiamento coletivo das despesas destes serviços e dá outras providencias.

Justificativa:

O presente projeto de Lei tem como o objetivo desburocratizar os serviços de zeladoria, permitir o pagamento desses serviços pelos próprios munícipes e fomentar o engajamento da sociedade civil para criação de planos de zeladoria em parceria com o poder público. Serviços de zeladoria lideram as queixas na prefeitura municipal.

São diferentes órgãos responsáveis pelo recebimentos das queixas e,muitas vezes, isso é feito de forma descoordenada e ineficiente. Muitas vezes a própria sociedade civil em parcearia com o setor privado esta dispostas a arcar com os custos desses serviços e, ainda, melhorar o espaço comum com a instalação de novos e melhores mobiliários urbanos.

Desta forma, criamos esse projeto de Lei para consecução desses objetivos.

Nestes termos peço deferimento.

Vereador Matheus Costa

PPS

ANTEPROJETO DE LEI

Dispõe sobre proposta de desburocratização de serviços de zeladoria, sobre possibilidade de financiamento coletivo das despesas destes serviços e dá outras providencias .

CAPÍTULO I Parte geral

Art. lº Esta Lei dispõe sobre proposta de desburocratização de serviços de zeladoria no município de Divinópolis, e estabelece seus objetivos, princípios, instrumentos e diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo quanto á autorização para que pessoas físicas ou jurídicas realizem ações de zeladoria no município além de possibilitar o financiamento coletivo destes serviços.

Parágrafo único. Entende-se por proposta de zeladoria coletiva os serviços de zeladoria com a participação conjunta do poder público, iniciativa privada, ONGs e cidadãos para implantação, revitalização, requalificação, fiscalização, uso e conservação dos espaços públicos que utilizem recursos privados para seu planejamento e execução .

Art. 2º São objetivos desta Lei

I- Promover ações integradas Poder Público, iniciativa privada, ONGs e cidadãos .
II- Promover a expansão dos serviços de zeladoria no município
III- Promover a expansão de espaços verdes no meio urbano, criação de hortas urbanas e comunitárias e permacultura em espaços públicos .
IV- Incentivar o engajamento coletivo na valorização do espaço público
V- Incentivar a fruição dos espaços públicos pela comunidade local.
VI- Promover a educação ambiental
VII- Contribuir para o embelezamento da cidade
VIII- Conservar e ampliar áreas permeáveis
IX- Preservar a integridade do patrimônio público
X- Valorizar o patrimônio ambiental, histórico, cultural, paisagístico, exportivo e arquitetônico do município.

Art. 3º Para a consecução desses objetivos, as propostas de zeladoria regem-se pelos seguintes princípios.
I- Disseminação ampla e qualificada de informações.
II- Transparência

III- A parceria entre sociedade civil, terceiro setor, setor privado e poder público
IV- Descentralização
V- Desburocratização
VI- Acessibilidade universal
VII- Valorização do financiamento coletivo online como instrumento-chave
VIII- Gestão participativa no planejamento do projeto e na execução dos serviços de zeladoria

CAPÍTULO II Dos serviços e equipamentos de zeladoria

Art. 4º- Entende-se por serviços de zeladoria os seguintes itens:

I- Conservação e manutenção de pavimentos,jardins, canteiros, e galerias
II- Conserto de passeios , guias e muretas.
III- Instalação ,consertos, substituição e limpeza de equipamentos públicos e imobiliário urbano
IV- Reformas de acessibilidade
V- Poda de árvores e arbustos
VI- Limpeza de galerias
VII- Varrição
VIII- Troca de lixeiras
IX- Instalação de lixeiras especiais
X- Limpeza de monumentos
XI- Retirada de entulho
XII- Retirada de faixas e cartazes
XIII- Reparo da sinalização de trânsito
XIV- Pintura
XV- Manutenção de iluminação pública
XVI- Corte de grama
XVII- Instalação de guaritas
XVIII- Outros serviços relacionadas

CAPITULO III Dos equipamentos e mobiliários urbano

Art. 5º Poderão ser objetos das propostas de intervenção desta lei os seguintes itens.

I- Bancos
II- Lixeiras para coleta coletiva
III- Equipamentos para exercício físico
IV- Hortas comunitárias
V- Quiosques
VI - Palco para manifestações artísticas
VII- Guaritas e equipamentos de seguranças
VIII- Banheiros públicos
IX- Estacionamentos de bicicletas
X- Mesas para jogos em parque
XI- Parques infantis
XII- Equipamentos para exercícios físicos e práticos desportivos não formais

XIII- Pontos de armação para redes de descanso
XIV- Ponto para ligação de água e luz
XV- Pontos para sinais de internet sem fio
XVI- Postes de sinalização vertical
XVII- Área destinada para cães

CAPITULO IV Do cadastramento das empresas

Art. 6º O poder executivo realizará o cadastro e autorização das empresas e organizações sociais credenciadas a realizarem os serviços de zeladorias

§lº - O poder executivo realizará chamamento público anual para o credenciamento das empresas e organizações sociais .

§2º- O poder executivo divulgará em site eletrônico as pessoas jurídicas autorizadas a realizarem os serviços de zeladoria.

§3º- A pessoa jurídica contratada para execução de serviços de zeladoria ou instalação de equipamentos ficará responsável por contatar os órgãos da administração pública direta e indiretamente competentes e empresas concessionárias quando necessárias para a execução do serviço.

§4º- Exige-se da pessoa jurídica interessada para a autorização:

I- regularidade registral e nos cadastros perante a administração municipal
II- ausência e condenação por infração administrativa ambiental o crime ambiental
III- ausência de pessoa no quadro societário que tenha condenação por infração administrativa ambiental ou crime ambiental.

§5º- O município poderá negar a autorização se perceber alteração societária o composição societária com o fim de dissimular a existência, no quadro societário, de pessoa que tenha condenação por infração administrativa ambiental o crime ambiental.

§6º- Para manutenção da autorização, a pessoa jurídica que não seja concessionária ou permissionária se submeterá a constante treinamento e aprimoramento, fornecido pelo município, a respeito das leis ambientais.

§7º- A qualquer momento, poderá haver impugnação administrativa, seguindo as regras do processo administrativo, visando a suspensão ou o cancelamento da autorização de determinação jurídica, de oficio ou por provocação das seguintes pessoas, sem prejuízo das previsões legais pertinentes.

I- qualquer cidadão mineiro
II- outra pessoa jurídica cadastrada
III- pela Câmara de vereadores, por meio de comissão pertinente
IV- entidade do terceiro setor, cuja sede seja no município e cujo objetivo institucional seja cuidar do meio ambiente e que esteja regularmente há pelo menos dois anos .

CAPITULO V Das parcerias publicas- privadas para zeladorias

Art. 7º O poder executivo autorizará que pessoas físicas ou jurídicas de direito privado interessadas que não sejam concessionárias ou permissionárias celebrem parcerias e realizem a contratação de serviços de zeladoria ou a compra e instalação de equipamentos e mobiliário nos espaços públicos mediante autorização dos órgãos municipais competentes.

Art. 8º A pessoa física ou jurídica pode apresentar, independentemente de convocação e a qualquer instante, á secretária competente da prefeitura municipal responsável pela área objeto da proposta de zeladoria, requerimento contendo as seguintes informações.

I- proposta da intervenção que pretende realizar, plano de trabalho, memorial descritivo, cronograma de execução, orçamento detalhado e termos de manutenção periódica

II- empresas e entidades do terceiro setor envolvidas na propostas

III- indicação dos bens e áreas públicas nos termos da Lei

IV- descrição dos serviços de zeladoria e melhorias urbanas, paisagísticas e ambientais, devidamente instruída, conforme normas regulamentadora, com projetos, plantas, croquis, cronogramas e outros documentos pertinentes a serem apresentadas ao setor de projetos da prefeitura.

V- período de vigência da parceria,quando houver

VI- demais informações relevantes

Parágrafo único.

Não poderá ser objetos de parceria os bens e áreas públicas já cedidas por qualquer natureza para iniciativa de conservação, ressalvado em caso de prévia anuência .

Art.9º Recebido o requerimento caberá ao Poder Executivo avaliar a conveniência da proposta de zeladoria coletiva em até 45 dias.

§lº - serão critérios de avaliação técnica do projeto , a salvaguarda da integridade física dos cidadãos ,os impactos positivos para a população , a garantia da acessibilidade ,a não obstrução dos passeios públicos e os objetivos e princípios desta lei.

§2º- recebido o pedido poderá o poder executivo aprovar, fixar prazo para que o interessado promova alterações ou dedicar pelo seu arquivamento justificando-o.

Art.l0º O poder executivo fica autorizado a permitir a exploração comercial das áreas de intervenção bem como a comercialização ou doação de produtos provenientes destes locais nos limites da legislação vigente.

CAPITULO VI Das plataformas online de financiamento coletivo

Art.11º O poder executivo fica autorizado a realizar chamamento público para criação de um canal de comunicação em plataformas de financiamento coletivo online para financiamento das propostas e intervenções urbanas em geral .

CAPITULO VII Da poda de árvores

Art.l2º As podas de árvores observarão as seguintes condições

I- A contratação de serviços particulares de poda, corte e remoção de árvores serão realizados, exclusivamente após laudo técnico circunstanciado pela prefeitura do município ou por empresa credenciada e autorizada pela prefeitura

II- A pessoa jurídica fica responsável, solidariamente com o contratante, por qualquer infração ambiental cometida .

III- O executivo do serviço deve ser empregado o sócio da pessoa jurídica, vedada a terceirização

IV- Haverá acompanhamento de engenheiro agrônomo ou biólogo devidamente credenciado.

V- A empresa contratada será responsável em acionar a Companhia de engenharia e tráfego, bombeiros, concessionárias de energia e telefonia, e demais órgãos e empresas necessárias para a execução do serviço

§lº As árvores localizadas nos logradouros municípios que, por doença o outro motivo relevante, possam vir a colocar em risco a integridade das pessoas ou causar dano ao patrimônio público ou privado,deverão ser removidas por outras, de espécies escolhidas entre aquelas adequadas ao local , conforme critérios técnicos fixados pela prefeitura.

§2º Instituições técnicas e científicas poderão contribuir, através da celebração de parcerias com a prefeitura para o desenvolvimento de meios de combate ás doenças que afligem as árvores plantadas em ambiente urbano ,assim como para o desenvolvimento de formas eficaz de contenção , sobretudo por meio de medidas de engenharia, para manter erguidos e seguros os espécimes cuja idade ou beleza lhes garanta a condição de patrimônio paisagístico do município .

Art.13º Fica o poder executivo, através da secretária municipal meio ambiente , autorizado a disponibilizar formas de pessoas físicas ou jurídicas realizarem o cadastro de mudas de árvores de porte arbóreo por georreferenciamento situado em logradouro e passeio público .

CAPÍTULO VIII Da agricultura e periurbana

Art.14º Fica o poder executivo autorizado a criar programa de valorização de agricultura urbana e periurbana para estimular a criação e aprimoramento de hortas, fomentar iniciativas coletivas em terrenos públicos , estimular a criação de hortas escolares com objetivo principal de contribuir para a inclusão social a população de baixa renda.

CAPÍTULO IX Das disposições finais

Art.15º As pessoas físicas ou jurídicas respondem solidariamente pela realização das intervenções descritas, bem como quaisquer danos deles decorrentes causadas á administração municipal e a terceiros.

Art.16º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Divinópolis, 18 de fevereiro de 2019.

GALILEU TEIXEIRA MACHADO